

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 5-60.2015.6.21.0080

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL-RS (80ª ZONA ELEITORAL – SÃO LOURENÇO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: JEAN PIERRE SOARES DE QUEVEDO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

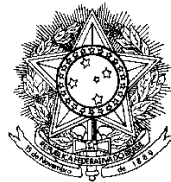
PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA. EXCESSO AO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, §1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2014. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MINORAÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Comprovada a doação por pessoa física em limite superior ao patamar legal. Multa devida. 2. Multa de dez vezes o valor em excesso da doação aplicada em descompasso com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aplicação no mínimo legal. **Parecer pelo parcial provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Comprovado o excesso de doação eleitoral pela Representada, ora Recorrente, foi proferida sentença de mérito julgando totalmente procedente a presente Representação com a consequente aplicação de multa no correspondente a 10 (dez) vezes o excesso da doação efetuada, conforme se infere às fls. 83-85.

Ato contínuo, manejou a Recorrente Recurso Eleitoral pretendendo a reforma do julgado (fls. 89-94).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Após a apresentação de contrarrazões pela Recorrida (fls. 96-98), esta Procuradoria, além de tecer considerações acerca das teses apresentadas pela Recorrente, opinou pela apuração de eventuais Representações em face do Recorrente, de forma a apurar sua reincidência na infração, conforme manifestação acostada às fls.111-114.

Neste passo, sobreveio despacho solicitando o cumprimento da diligência pretendida, tendo sido certificado à fl.118 a inexistência de outras representações de mesmo objeto promovidas em desfavor do Recorrente.

Assim, vieram os autos novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

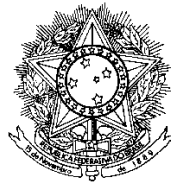
II.I – Tempestividade

Ratifica-se os termos da manifestação de fls.111-114, no que concerne à tempestividade do Recurso Eleitoral interposto às fls. 89-94.

Dessarte, presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II.III – Mérito

As teses ventiladas em sede de Recurso Eleitoral foram amplamente enfrentadas no parecer promovido por esta Procuradoria às fls.111-114. Com efeito, irrefutáveis os fundamentos da sentença em razão do evidente excesso de doação por parte da pessoa física e a consequente aplicação da multa prevista no artigo 23, parágrafo 3º da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Todavia, cabe, neste momento, a apreciação da aplicação da multa cominada no máximo legal por parte do juízo *a quo* sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente em razão da certidão acostada à fl.118.

Pois bem.

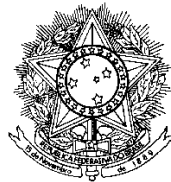
Conforme a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, se o doador é Empresário Individual, há confusão patrimonial com relação à pessoa física, sendo, assim, aplicável a regra contida no artigo 23, parágrafo 1º, inciso I da Lei 9.504/97, ou seja, o limite de 10% para doação eleitoral.

Neste sentido, cumpre transcrever o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA NATURAL. 1. A firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil. 2. **A equiparação do empresário ou da empresa individual a uma pessoa jurídica por ficção jurídica para efeito tributário não transmuta a sua natureza.** 3. As doações eleitorais realizadas por firmas individuais devem observar os limites impostos às pessoas físicas de acordo com o art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97. 4. Entendimento que não se aplica às "empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI", criadas pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a redação do art. 44 e introduziu o art. 890-A, ambos do Código Civil, as quais estão, em princípio, sujeitas aos limites impostos às pessoas jurídicas. (REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 33379 – Curitiba/PR, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - 13/05/2014, Página 66-67).

Diga-se que o Recorrente omitiu a natureza da pessoa física quando da apresentação de sua defesa, fato incontroverso, e o faz novamente em sede recursal, o que caracteriza medida de singular má-fé processual, consoante disposto no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil¹.

¹Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Contudo, não se pode olvidar o fato de que o Recorrente não é reincidente na infração, conquanto restou confirmada a inexistência de outras demandas relativas ao mesmo objeto da presente Representação, conforme restou cabalmente comprovado na certidão acostada à fl.118.

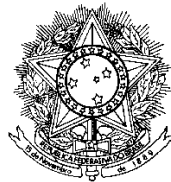
Neste contexto, não deve a sanção ser confundida com multa imposta em razão de eventual postura temerária do Representado após sua manifestação em juízo, como assim entendeu a magistrada *a quo* na fixação do *quantum* devido.

Cumpre transcrever o trecho da decisão.

No caso concreto, considerando que o representado claramente buscou burlar a limitação legal, inclusive juntando, com a defesa, jurisprudência referente ao empresário individual, hipótese em que seria possível o acolhimento da tese defensiva, quando em verdade a empresa de sua propriedade constitui sociedade empresária limitada, **tendo omitido deliberadamente tal informação a fim de se locupletar indevidamente, tendo por aplicar a multa no patamar máximo (10%) (grifei)**

O caráter pedagógico da sanção deve atender aos critérios objetivos da norma contida no artigo 23, §1º, bem como atender aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se sustentando o fundamento de que a postura do Recorrente em juízo daria ensejo à aplicação da multa em seu patamar máximo, o que deve estar resguardado aos casos de maior gravidade.

Neste sentido vem se manifestando a jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

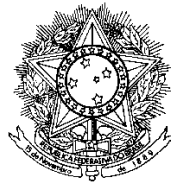
(...)

V. A norma inserta no art. 23 da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer limites para a liberalidade, não visa a proteger simplesmente o patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas, mas impedir o abuso do poder econômico nas campanhas eleitorais, nas seguintes modalidades: liberalidade ou finalidade inidônea do "doador generoso" em obter vantagens futuras do candidato eventualmente eleito, exatamente e proporcionalmente em troca do excesso de generosidade com que se houve e, em situações mais graves, escamoteamento de "caixa 2" ou doações espúrias por intermédio de "laranjas". Tudo isso, com vistas ao equilíbrio do processo eleitoral, a igualdade entre os participantes, e a lisura com que se constroem mandatos. VI. O arbitramento de multa no patamar de cinco a dez vezes o valor em excesso está condizente com o fim de coibir as referidas práticas abusiva, incorporando o verdadeiro poder dissuasório ou preventivo da norma, assinalando àqueles aos quais a lei quer impor o limite, que em caso de sua ultrapassagem arcarão com o pagamento de sanção que de algum modo lhe custará ao bolso. VII. **A opção entre o máximo e o mínimo do percentual cominado no § 3º do art. 23 varia de acordo com a gravidade do mote que gerou o excesso. No caso, como não se detectou precisamente que o excesso derivou de situação mais grave, como o escamoteamento de "caixa 2" ou de "laranjas", a multa não passou do limite mínimo cominado, no que está justa às demais finalidades menos gravosas da norma.**

(...)

X. Recurso a que se nega provimento (RECURSO ELEITORAL nº 4191, Acórdão de 16/07/2014, Relator(a) ABEL FERNANDES GOMES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 166, Data 23/07/2014, Página 24/35). (Grifei)

Dessa forma, considerando a informação prestada à fl. 118, tendo em vista que o Recorrente não é reincidente na infração, bem como inexistem fundamentos para a aplicação de multa no patamar máximo, merece parcial provimento o recurso interposto por JEAN PIERRE SOARES DE QUEVEDO, a fim de que seja reformada a sentença somente no que concerne à redução da multa ao patamar mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) vezes o valor do excesso na doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, reitera os termos do parecer de fls. 111-114, manifestando-se, no mérito, pelo parcial provimento do recurso interposto, a fim de que seja reformada a sentença somente no que concerne à redução da multa ao patamar mínimo legal.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL